



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 015 de 14 de fevereiro de 1979.

*Altera Condições Gerais da Apólice de
Tarifa – ramo Incêndio.*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros de Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-00184/79;

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações nas Condições Gerais da Apólice e na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil (TSIB), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE E NA TARIFA DE
SEGURO INCÊNDIO DO BRASIL (TSIB)

I - CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

A cláusula V, alínea “c”, das Condições gerais da apólice passa a ter a seguinte redação:

“c) jóias e quaisquer objetos de arte ou de valor estimativo, raridades e livros no que exceder a 10 vezes o maior valor de referência em vigor no território nacional, por unidade atingida pelo sinistro”;

II – TARIFA DE SEGURO INCÊNDIO DO BRASIL (TSIB)

a) O artigo 9º da TSIB deverá vigorar conforme abaixo:

9) Os elevadores, escadas-rolantes, centrais de ar condicionado, sujeitas à taxa correspondente à coluna “Prédio”.

b) As redações dos itens 2 , 3 , e 3.1, do art. 15 da TSIB passam a ser as seguintes:

“2 – Taxação do prédio, exclusive elevadores, escadas-rolantes, centrais de ar condicionados, incineradores e compactadores de lixo e respectivas instalações.

3 – Taxação dos elevadores, das escadas-rolantes, das centrais de ar condicionados, incineradores e compactadores de lixo.

3.1 – Os elevadores, escadas-rolantes, centrais de ar condicionado ou refrigerado, incineradores e/ou compactadores de lixo e respectivas instalações deverão ser segurados por ver sujeita a taxa correspondente à coluna “prédio” que, de acordo com o item 2, for aplicável ao pavimento do risco mais grave do edifício”.